

**A APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N. 12.527/2011)
NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS.**

**LAW ENFORCEMENT ACCESS TO INFORMATION (LAW N. 12.527/2011)
UNDER THE BRAZILIAN COURT OF JUSTICE.**

NATÁLIA NICOSKI WARMLING
Universidade do Extremo Sul Catarinense
nathy_warmling@hotmail.com

Marciele Berger Bernardes
Universidade Federal de Santa Catarina
marcieleberger@gmail.com

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo geral analisar a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e o modo como está sendo cumprida pelos Tribunais de Justiça brasileiros. Como objetivos específicos, o presente trabalho buscou estudar a sociedade da informação em seus diversos aspectos, tendo vista que foi esta que deu azo à edição da LAI. Também, analisar o direito de acesso à informação e a Lei de Acesso à Informação e as implicações desencadeadas na sociedade brasileira. Ainda, a pesquisa buscou examinar estaticamente a aplicação da Lei de Acesso à Informação nos Tribunais de Justiça brasileiros. Adotou-se como método de procedimento o estudo de caso. Finalizou com a análise dos efeitos ocasionados pela promulgação da LAI no regime democrático brasileiro e a abertura do Poder Judiciário (Tribunais de Justiça brasileiros). Desse modo, a partir do questionário aplicado, verificou-se que os níveis de participação social e interação estão abaixo das possibilidades proporcionadas pelas TICs.

Palavras-chave: Sociedade Informacional; Governo Aberto; Lei de Acesso à Informação.

ABSTRACT

The present study had as main objective to analyze the Access to Information Act (Act 12.527/2011) and how it is being fulfilled by the Courts of Justice Brazilians. As specific objectives, the present work studied the information society in its various aspects, having seen that it was this that gave rise to the issue of LAI. Also, examine the right of access to information and the Access to Information Act and the implications triggered in Brazilian society. Still, the research sought to statically examine the application of the Access to Information Act in the Courts of Justice Brazilians. It was adopted as a method of procedure the case study. Finished with the analysis of the effects caused by the enactment of LAI in the Brazilian democratic regime and the opening of the Judiciary (Courts of Justice Brazilians). Thus, from the questionnaire, it was found that levels of social participation and interaction are below the possibilities offered by TICs.

Keywords: Informational Society; Open Government; Law on Access to Information.

INTRODUÇÃO

O advento da sociedade informacional que tem o conhecimento como força motriz ocasionou significativas mudanças nos mais diversos setores sociais. Com efeito, a cidadania também ganhou novos traços com o advento da internet, ao passo que esta ferramenta tecnológica foi incorporada pela Administração Pública, movimento chamado de Nova Gestão Pública (NGP), sendo operacionalizada pelo governo eletrônico ou, ainda, e-gov. Com o aprimoramento das técnicas administrativas e principalmente o surgimento do movimento denominado Novo Serviço Público que superou os preceitos defendidos pelo modelo anterior, a NGP, abriu-se espaço para a emergência do governo aberto, âmbito no qual a Lei de Acesso à Informação (LAI) encontra respaldo.

Nesse passo, o reconhecimento do direito de acesso à informação na Constituição Federal de 1988 como um direito humano fundamental, aliado ao novo contexto político e civil trazido pelas TICs, deram ensejo à edição da LAI, a qual se trata de um importante instrumento no combate à corrupção e às práticas das más condutas na Administração Pública, ao passo que regulamenta e institui meios palpáveis para o exercício do acesso, assim como do controle social.

Assim, buscou-se fazer uma análise dos aspectos da LAI, assim como de seu cumprimento no âmbito dos Tribunais de Justiça pátrios, o que se mostra extremamente pertinente em face de sua atuação no cenário político nacional. Ademais, o percurso metodológico deste trabalho utilizou o método de abordagem dedutivo, e o de procedimento adotado foi o quantitativo.

O foco do presente estudo reside em três principais vertentes: a sociedade informacional e as implicações geradas pelas TICs na Administração Pública; o direito de acesso à informação e a Lei 12.527/2011 e, por fim, a análise do cumprimento da LAI pelos Tribunais de Justiça Brasileiros.

2 A SOCIEDADE INFORMACIONAL E OS SEUS REFLEXOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Esse primeiro capítulo tem como escopo apresentar o contexto histórico que deu azo à sociedade informacional, bem como suas premissas. Outrossim, será abordada a incorporação da internet pela administração pública. Por fim, após a consolidação dos aspectos históricos e conceituais, o foco será o governo aberto, sua instituição no Brasil e principais implicações.

A mudança paradigmática advinda das novas tecnologias e do movimento de globalização desencadeou uma migração da sociedade industrial, baseada principalmente na indústria, para a sociedade informacional¹, que enfatiza o setor de prestação de serviços e tem como força motriz o conhecimento.

Com efeito, no período entre meados dos anos 70 e 90, as novas tecnologias informacionais² disseminaram-se por todo mundo interligando todo o planeta por intermédio das tecnologias informacionais. Assim, tem-se a característica específica do modelo de sociedade informacional, a aplicação dos conhecimentos sobre os mesmos como principal fonte produtiva. (CASTELLS, 2003)

Destarte, reputa-se que o conhecimento³ trata-se do objeto central da sociedade informacional, tendo em vista que substituiu a força bruta, característica da sociedade industrial, e passou a ser aplicado em todos os setores econômicos assim como em diversas áreas não limitadas ao ramo da economia.

Nesse diapasão, infere-se que o impacto da sociedade informacional excede os limites econômicos e cria novas exigências, instituindo, também, novas margens de exclusão, as quais se tornam objetos de atuação do Estado numa tentativa de promover o efeito integralizador trazido por essa nova perspectiva social. Aliado a isso, também insurge uma reconfiguração de estruturas básicas.

Com efeito, as novas tecnologias, por si só, não são capazes de instituir a participação social, tratando-se apenas de ferramentas a serem utilizadas na realização do controle social. De tal modo, é estritamente necessário o desenvolvimento tanto da inclusão como da educação digital, a fim de inserir, de fato, a população nesse novo contexto social e, por conseguinte, viabilizar o novo modelo de Administração Pública decorrente. (BERNARDES, 2011)

Ainda, percebe-se que de nada adianta o Estado publicar amplamente todas as informações públicas se grande parte da população não possui acesso a elas ou, se possui, não

¹ É digno de nota que há outras denominações para essa sociedade, como: sociedade pós-industrial, sociedade de informação, sociedade do conhecimento, sociedade em rede. Contudo, neste trabalho adotou-se a denominação sociedade informacional, pois, compartilhando dos ensinamentos de Manoel Castells (2003), esta terminologia abarca toda a estrutura da social, bem como todas as modificações ocorridas em razão da mudança de paradigma abordada.

² Ciente da existência de teorias conflitantes acerca da conceituação das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), enfatiza-se que neste estudo é adotada a teoria mais restrita, segundo a qual as Tecnologias de Informação e Comunicação limitam-se à internet, uma vez que é esta ferramenta que vem sendo incorporada pela Administração Pública em larga escala e também converge num único sistema, a maioria das possibilidades trazidas pelas TICs.

³ Neste trabalho compartilha-se o entendimento adotado por SOBRINHO, 2007 e TURBAN; et al, 2004, de que informação e conhecimento são conceitos distintos, tratando-se o conhecimento de informação em ação.

dispõe de conhecimento técnico para interpretá-las e utilizá-las para, assim, efetivar a participação social na Administração Pública. De tal modo, não restam dúvidas de que a barreira exclusão digital deve, necessariamente, ser ultrapassada para possibilitar o resgate dos valores democráticos.

Já realizada uma breve análise acerca das possibilidades trazidas pela sociedade informacional, destaca-se que o novo paradigma técnico-econômico decorrente de todas as transformações ocasionadas pela inserção das tecnologias de comunicação e informação, principalmente da internet, consubstancia-se num fenômeno global, o qual possui um representativo potencial de transformar substancialmente as atividades sociais e econômicas.

Em decorrência da hegemonia da internet, esperava-se que ela pudesse figurar como um instrumento apto a aprimorar a democracia, o que ainda pode ocorrer. Entretanto, apenas o uso direcionado para tal propósito possibilitaria esse resgate do exercício da cidadania, isso por parte tanto do governo como dos cidadãos, uma vez que, como destaca Castells (2004, p. 188): “A internet não pode proporcionar uma solução tecnológica para a crise da democracia.”

Com efeito, a Administração Pública deve observar o preceito basilar do direito administrativo, qual seja, o interesse público, segundo o qual todos os atos realizados na sua esfera devem pautar-se no melhor interesse da coletividade, obedecendo aos princípios elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, dentre os quais está o da eficiência. Assim, infere-se que a Administração Pública não pode se esquivar da atualização trazida pelas TICs, principalmente da internet, assim como da possibilidade que oferecem de fortalecer a cidadania e proporcionar um serviço público dotado de maior eficiência.

Assim, traduz-se que o êxito do governo eletrônico depende de inúmeros fatores e que as TICs consubstanciam-se em ferramentas hábeis a desenvolver uma cidadania há um tempo esquecida e enfraquecida por algumas atitudes um tanto pretensiosas da administração, como por exemplo, os inúmeros casos de corrupção já denunciados. Isso porque essas novas tecnologias permitem uma aproximação entre Administração Pública e cidadãos, proporcionando a estes novas ferramentas de fiscalização e cobrança dos atos governamentais, exercendo assim sua cidadania, a qual, cumpre frisar, não se limita ao exercício do voto.

Todavia, as novas tecnologias, consubstanciam-se em meras ferramentas capazes de fomentar a cidadania, de modo que para o alcance de tal êxito faz-se necessária a mudança e a atuação, em conjunto, do governo e dos cidadãos, a fim de efetuar modificações

imprescindíveis estruturais, procedimentais e, também, na cultura organizacional. (GRANDE; et al, 2002)

Feitas as devidas anotações quanto às possibilidades trazidas pelas TICs no âmbito da Administração Pública, em especial ao exercício da cidadania, cumpre seguir o relato destacando os dois principais movimentos nesta esfera, quais sejam, o da Nova Gestão Pública (NGP) e o mais atual, o Novo Serviço Público (NSP), para depois tratar de conceitos como governo eletrônico, governança eletrônica e governo aberto.

A Nova Gestão Pública teve seu início na década de 90, atrelada a conceitos econômicos, uma vez que, neste modelo de Administração Pública, era dada ênfase total à eficiência estatal e, por conseguinte, à diminuição dos custos, além do combate à corrupção. (DENHART, 2004; SANTOS; et al, 2012; SALM, MENEGASSO, 2009)

O objetivo principal da NGP era tornar o setor público tão eficiente quanto o setor privado, de modo que o cidadão era concebido como um mero consumidor dos serviços prestados pelo Estado. (SALM, MENEGASSO, 2009).

É no âmbito da Nova Gestão Pública em que é concebido o governo eletrônico, também chamado de e-gov, o qual, na concepção de Menzel (1998), consubstancia-se na célere difusão das TICs na reforma da gestão das administrações públicas. Ressalte-se que o e-gov está estritamente ligado à necessidade de eficiência estatal, deixando, assim, a desejar no quesito de participação social. (SANTOS; et al, 2012).

Em face de tais necessidades e, principalmente, desse novo contexto que emerge caracterizado pela busca por uma maior integração social, surge a democracia eletrônica, que vê nas possibilidades trazidas pelas TICs um novo meio de estreitar os laços entre os cidadãos e o Estado, viabilizando o exercício da participação popular. (GRÖNLUND, 2002, *apud*, SANTOS; et al 2012).

Destaque-se que reunindo os dois conceitos até então apresentados (e-gov e democracia eletrônica), insurge um novo conceito, denominado governança eletrônica, o qual abarca três campos de aplicação: a “**e-democracia**”, relacionada à efetivação e ampliação da participação dos cidadãos na gestão pública através do uso das TICs; a “**e-administração pública**”, vinculada à melhoria em virtude da aplicação das TICs dos procedimentos internos do setor público e os “**e-serviços públicos**”, ligados às melhorias na prestação de serviços aos cidadãos. (BARBOSA; et al. 2007, p. 520, grifos originais)

Logo, vê-se que os termos e-gov, democracia eletrônica e governança eletrônica não são sinônimos, tampouco se confundem, ao passo que os primeiros integram este último conceito, que por sua vez, é dotado de maior amplitude. (UNESCO, 2005)

No diapasão destas transformações, emerge o segundo movimento, conhecido como o Novo Serviço Público, que está atrelado à concepção de que o interesse comum prevalece sob o privado e que é imprescindível a participação ativa dos cidadãos na política. Nessa perspectiva, o cerne do Novo Serviço Público reside no fomento à democracia, na valorização dos cidadãos, em servir ao interesse público, na prestação eficiente do serviço público, o qual é concebido como uma “extensão da cidadania”. (VIEIRA, 2008; DENHARDT, DENHARDT, 2003; SALM, MENEGASSO, 2009, p. 12).

De acordo com Denhardt (2004, p. 182), o NSP está pautado em sete princípios. Dentre eles, no contexto dessa nova modalidade de gestão pública, insere-se o conceito de *accountability*, o qual é tido como uma das principais ferramentas do processo de democratização do setor público. O aludido conceito consubstancia-se na prestação de contas pelo Estado, somada ao fornecimento de ferramentas que possibilitem os cidadãos acessarem e a compreenderem as informações prestadas. (BEZERRA, 2008)

Diante de todo o exposto, percebe-se que o Novo Serviço Público vê na ampliação da divulgação das ações da Administração Pública, ou seja, na transparência um meio de cooperar com a consolidação e o desenvolvimento da democracia, assim como do real sentido de cidadania. (LOPES, ASSUMPÇÃO, 2013)

E é nesse contexto que emerge o conceito de governo aberto, pautado na questão de transparência do Estado, onde os dados públicos são disponibilizados por determinados meios para que sejam de conhecimento de toda a população e que tem como força motriz a cidadania, substituindo-se, assim, o sigilo e adquirindo a publicidade como regra. Ocorrendo, deste modo, a otimização do poder da sociedade, em virtude da transferência do poder por intermédio dos novos mecanismos tecnológicos. (CALDERÓN; et al, 2010; SANTOS; et al, 2012).

No Brasil, o marco inicial do governo eletrônico deu-se em 2000, oportunidade na qual foi instituída uma estrutura com esse fim, durante o segundo governo de Fernando Henrique Cardoso. Não obstante, a instituição do governo aberto apenas deu-se em 2011, com a edição do Decreto não nominado de 15 de setembro do mesmo ano, o qual preconiza pela disponibilização da informação pública, pelo aumento da qualidade dos serviços públicos, bem como pelo fortalecimento da integridade pública. (BRASIL, 2013a; FERNANDES, 2007)

As características viabilizadoras do governo aberto que dão o embasamento à edição da Lei de Acesso à Informação, a qual busca evidenciar a cidadania, primando pela publicidades dos atos governamentais, em detrimento do sigilo.

Assim, já abordados os mais relevantes aspectos quanto aos contextos histórico e conceitual que deram azo a esta nova perspectiva de administração, faz-se necessário avançar. Portanto, o estudo segue sendo abordando a Lei de Acesso à Informação brasileira.

3 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, SEUS ASPECTOS CONFLITANTES E SUA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

Esse segundo capítulo tem o fim de apresentar algumas das principais questões referentes à Lei de Acesso à Informação e suas resoluções regulamentadoras no âmbito do Poder Judiciário.

A possibilidade do aprimoramento dos regimes democráticos em virtude da aplicação das TICs no setor público e, principalmente, o reconhecimento da liberdade à informação como um direito humano fundamental constituem o cerne desse novo conceito de governança transparente.

No Brasil, anteriormente à LAI foram editadas outras leis determinando a divulgação de informações pela administração, entretanto, estas medidas não se mostraram suficientes para a realização do controle social pelos cidadãos, assim como do fomento da democracia e do governo aberto. Nesse contexto, e visando a suprir novas necessidades, foi desenvolvida a Lei de Acesso à Informação, que passará a ser objeto de análise do presente estudo.

Com efeito, já em 2003 havia sido apresentado na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Federal Reginaldo Lopes, o projeto de lei nº 219/2003, que visava à regulamentação do amplo acesso dos cidadãos às informações em posse da Administração Pública, direito já garantido constitucionalmente. O aludido projeto teve sua tramitação em conjunto com o projeto de lei nº 5228/2009, apresentado pelo Poder Executivo. Após anos de tramitação no Congresso Nacional, ambos foram convertidos na Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011 pela Presidente da República Dilma Rousseff. (SILVA; et al, 2013; SANTOS; et al, 2012)

Nessa perspectiva, destaca-se que a Lei nº 12.527/2011 regula o direito à informação, o qual tem amparo constitucional, especificamente, no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, no artigo 37, §3º, inciso II, no artigo 216, §3º (BRASIL, 2013c), assim como em vários Tratados e Convenções Internacionais que tratam do tema e o Brasil é signatário, tais como a Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade e Expressão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. (SANTOS; et. al, 2012; SOUSA, 2012)

A Lei nº 12.527/2011 está estruturada em seis capítulos e quarenta e sete artigos, os quais regulamentam quem são os órgãos e instituições que têm o dever de publicar, assim como quais informações é indispensável a publicação, de que modo esta deve acontecer, qual o procedimento a ser adotado na requisição, processamento e disposição das informações requeridas diretamente pelos cidadãos, dentre outras disposições que se fazem necessárias para a efetivação do direito de acesso à informação e para a realização do controle pela sociedade.

A novel legislação estabelece a obrigação geral de transparência a todos os órgãos que integram a Administração Pública no âmbito dos Três Poderes, em todas as esferas. Além disso, no artigo 3º da LAI vislumbra-se que o objetivo central da LAI, assim como de todos os procedimentos nela previstos, é estruturar as informações com vistas a garantir o acesso e a publicidade à utilização dos recursos públicos. (ALVES, 2013; BRASIL, 2013d).

Consta do artigo 7º da LAI um rol das informações a serem disponibilizadas de forma proativa, independente de pedido do cidadão, constituindo a chamada transparência ativa ou, ainda, mediante específica provocação do cidadão, consubstanciando-se na denominada transparência passiva. (SOUSA, 2012; BELLINI, 2013; BRASIL, 2013d)

Outrossim, é digno de nota destacar as resoluções do Conselho Nacional de Justiça referentes ao exercício da transparência pelo Poder Judiciário. Dentre as editadas, destacam-se: a Resolução nº 83/2009, a qual determina a divulgação dos dados concernentes aos veículos oficiais utilizados pelos órgãos do Judiciário; a Resolução nº 79/2009, que previamente à promulgação da LAI, instituiu a obrigação de divulgação das informações relativas à administração por meio das mídias eletrônicas, evidenciando a transparência; a Resolução nº 102/2009, também formulada antes do advento da LAI, padronizou o modo como as informações de cunho orçamentário deveriam ser publicadas, determinando, inclusive, a obrigatoriedade da existência do link transparência nos sites oficiais, para a disponibilização das informações ao público.

Além destas, a Resolução nº 151/2012, editada após a LAI, regulamentou a respectiva lei no que diz respeito à publicação da remuneração dos servidores, colaboradores e membros do Judiciário, determinando identificação nominal do beneficiário, assim como da indicação de onde presta serviços.

Enfatiza-se que a publicação dos salários dos servidores, principalmente com a indicação nominal, gerou inúmeras discussões e controvérsias pautadas na proteção a intimidade. Não obstante, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.902 – SP, o STF

sedimentou o entendimento de que tal medida é constitucional e deve ser cumprida pelos obrigados ao cumprimento das obrigações contidas na LAI. (BRASIL, 2013e).

Ressalta-se que o CNJ avocou a competência para regulamentar a LAI no âmbito do Poder Judiciário. Para tanto, através da Portaria nº 80/2012, foi criado um grupo de trabalho incumbido de estudar e analisar a LAI e identificar os pontos de regulamentação necessária. Não obstante, até a presente data, não foi apresentada qualquer resposta, a qual convém destacar, subsidiará uma proposta de resolução, que será analisada pelo plenário do Conselho. (SORDI, 2013)

Nessa perspectiva, convém frisar a necessidade de tal regulamentação, visto que o Poder Judiciário, também exerce a função administrativa, apesar de atípica, uma vez que é impossível a separação absoluta dos poderes. E, além disso, o direito de acesso à informação, conforme já abordado, trata-se de um direito fundamental, cuja promoção consubstancia-se no núcleo do interesse público, fator que deve ser observado na gestão pública. (FILHO, 2011)

Retomando o estudo da LAI, observa-se no artigo 8º a regulamentação da transparência ativa. Para tanto, restou estabelecido um rol mínimo de informações a serem divulgadas obrigatoriamente em sítio oficial na internet, as quais estão previstas no § 1º do artigo em epígrafe. (BRASIL, 2013d). Em seguida, o artigo 9º delinea quais os meios a serem empregados pela Administração Pública para garantir o direito fundamental de acesso à informação. De acordo com a previsão legal, deverá ser criado um serviço de informações ao cidadão –SIC (BRASIL, 2013d)

Realizado o estudo de alguns dos dispositivos da Lei de Acesso à Informação, a fim de compreender melhor como opera o procedimento para o exercício do direito de acesso à informação, cumpre seguir para o próximo capítulo deste trabalho, onde será exposto o método empregado na pesquisa realizada nos portais dos Tribunais de Justiça brasileiros, bem como serão analisados os dados colhidos, a fim de confrontá-los com a base teórica apresentada.

4 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NOS SITES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS

Esse terceiro capítulo destina-se à análise dos sites dos Tribunais de Justiça brasileiros, através da aplicação de um questionário específico, a fim de verificar como estes estão cumprindo as determinações contidas na Lei de Acesso à Informação.

A opção pela análise da LAI no âmbito do Poder Judiciário, se deve ao fato deste consubstanciar-se no baluarte da democracia, de modo que “se as coisas não vão bem” nos Poderes Executivo e Legislativo, cumpre a ele determinar o caminho a ser seguido, justificando-se o estudo na esfera deste Poder, em virtude de tamanha significância do papel que exerce.

No que diz respeito à metodologia, o formulário elaborado para a coleta de dados para esta pesquisa baseou-se no questionário aplicado no estudo relatado na obra Teoria e Prática de Governo Aberto: Lei de Acesso à Informação nos Executivos Municipais da Região Sul (SANTOS; et al, 2012), na própria LAI, assim como nas Resoluções do CNJ já abordadas no ulterior capítulo. Nesse sentido, foi elaborado um formulário com dezessete perguntas objetivas, estruturado no aplicativo “Google Docs”⁴, e aplicado virtualmente nos dias 02 e 03 de novembro de 2013, nos sítios dos Tribunais alvo da pesquisa.

Outrossim, visando a homogeneidade das respostas a pesquisa foi replicada pelo acadêmico Angelo Ricardo Zilli, bolsista do projeto de pesquisa PIBIC intitulado: Lei de Acesso à Informação no Poder Judiciário: Teoria e Prática⁵.

Neste item será abordada a consolidação dos dados adquiridos por meio da aplicação do formulário nos sites dos Tribunais de Justiça brasileiros.

4.1 Informação

Nesta seção, o enfoque reside em analisar o meio utilizado para a divulgação das informações, bem como se estão disponíveis aquelas consideradas de divulgação obrigatória pela LAI. Foram realizadas três perguntas relacionadas ao aludido tema.

4.1.1 O Tribunal de Justiça presta contas em qual link?

Link utilizado	Número de Tribunais	Porcentagem
Transparência	24	89%
Lei de Acesso à Informação	3	11%

Da análise, verificou-se que apenas os Tribunais de Justiça dos Estados do Acre, Ceará e Roraima prestam contas no link da Lei de Acesso à Informação, enquanto todos os demais utilizam o link transparência para a prestação de contas.

⁴ O Google Docs trata-se de um pacote de aplicativos do Google com vários recursos a serem utilizados para a criação e o compartilhamento de arquivos on-line. Dentre eles, existe a possibilidade de criação de formulários que permitem a coleta e o armazenamento de dados em formato HTML. (SANTOS; et al, 2012; GOOGLE, 2013)

⁵ Projeto de Iniciação científica registrado e financiado pela Universidade do Extremo Sul Catarinense- UNESC.

Em contrapartida, verifica-se que alguns Tribunais não fazem qualquer menção à LAI, limitando-se a mencionar as resoluções do Conselho Nacional de Justiça, referentes ao tema. Frente ao exposto, verifica-se uma significativa predominância da utilização do link transparência em vez do referente à LAI, o que se mostra pouco proveitoso para a divulgação do reconhecimento do direito de acesso à informação.

4.1.2 Dentro do link da LAI encontram-se os seguintes itens de navegação:

Itens de navegação	Número de sites que contém	Porcentagem
Institucional	8	10%
Ações e Programas	5	6%
Auditorias	1	1%
Convênios	4	5%
Despesas	21	26%
Licitações	16	20%
Servidores	9	11%
Perguntas freqüentes	4	5%
Sobre a LAI	3	4%
Serviço de Informações ao Cidadão – SIC	5	6%
Não há nenhum desses itens de navegação	4	5%
Não foi possível avaliar	0	0%

Observa-se que apenas algumas das informações que constituem o rol mínimo de informações a serem publicadas, de acordo com o artigo 8º, §1º, da LAI, são disponibilizadas ao acesso nos sites dos Tribunais.

Com efeito, apenas oito tribunais apresentam dentro do link direcionado à prestação de informações um item referente às informações da instituição. São eles: Tribunais de Justiça do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso e Roraima.

Para a divulgação de ações e programas da instituição, o número reduz. Apenas cinco Tribunais contam com link específico, quais sejam: o TJ do Acre, do Amazonas, da Bahia, do Ceará e de Roraima. No mesmo sentido, é o link para a divulgação de auditorias, sendo exclusivamente o TJ do Acre que possui. Ainda, quanto à divulgação dos convênios firmados, somente os Tribunais do Acre, Alagoas, Goiás e Tocantins, possuem link específico.

A situação se inverte quanto ao tópico destinado à divulgação das despesas, ao passo que com exceção dos Tribunais de Justiça dos Estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Piauí, Minas Gerais e Bahia, os demais possuem o referido link.

No que toca ao item referente à divulgação de informações relacionadas às licitações, o número de Tribunais que o possuem também é expressivo em relação aos demais tópicos. Dezesesseis dos vinte e sete Tribunais de Justiça possuem o respectivo link em seus sites. São eles: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal e Territórios, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins.

Quanto à divulgação de informações sobre os servidores, apenas os Tribunais dos Estados do Acre, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Roraima, São Paulo, Tocantins e do Distrito Federal e Territórios, possuem o respectivo item.

No que se refere ao item para a divulgação das perguntas mais frequentes, acompanhadas das respectivas respostas, somente os TJ's do Acre, do Amazonas, da Bahia e de Roraima, possuem-no. Além disso, acerca do tópico destinado à informações sobre a LAI, apenas os Tribunais do Acre, do Ceará e de Roraima, contam com link específico.

Outrossim, quanto à disponibilidade de tópico referente ao Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), só os Tribunais de Justiça do Acre, Amazonas, Bahia, Roraima e Sergipe, contam com item específico.

À margem dos Tribunais mencionados até então, os TJ's do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná e Piauí, não possuem qualquer destes itens no link destinado à divulgação de informações.

Destaca-se, por fim, que todos os Tribunais que continham os links acima tratados traziam as informações a que se referiam, não sendo apenas cumprimento de requisito legal sem conteúdo disponibilizado.

Diante dos dados colhidos, percebe-se uma evidente ênfase à divulgação das informações relativas às despesas, ou seja, à prestação de contas, enquanto informações tão importantes, como por exemplo, às atinentes aos programas e ações desenvolvidas, assim como sobre a própria Lei de Acesso à Informação são deixadas de lado, apesar de mostrarem evidente relevância para o exercício do controle social.

4.1.3 No link institucional, constam informações sobre:

Itens disponíveis	Número de sites que contém	Porcentagem
Estrutura organizacional e/ou organograma	21	23%
Competências	9	10%
Decreto de criação da estrutura organizacional e suas alterações	10	11%

Regimento Interno	9	10%
Lista dos principais cargos e seus ocupantes, denominado "Quem é quem"	14	16%
Telefones e endereços de contato das unidades	16	18%
Horário de funcionamento do órgão/entidade	5	6%
Não há link institucional	6	7%

Vislumbra-se que as informações relativas à organização e ao funcionamento de cada instituição, determinadas como de divulgação mínima pelo artigo 8º, §1º da LAI são disponibilizadas de maneira irregular nos sítios dos Tribunais de Justiça pátrios.

A informação prestada por um número maior de TJ's diz respeito à estrutura organizacional e ao organograma institucional. Exclusivamente, não prestam a seguinte informação os sites dos Tribunais dos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, os quais, inclusive, não possuem o referido link.

Registra-se que o site do TJ do Distrito Federal e Territórios também não conta com o link específico intitulado "institucional". Contudo, disponibiliza informações acerca dos servidores e cargos, bem como das comarcas.

Em seguida, a informação mais prestada no link institucional refere-se aos telefones e endereços de cada instituição disponíveis para contato. Os seguintes Tribunais trazem esse dado: Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

Na sequência, está a listagem dos principais cargos e seus respectivos ocupantes, informação prestada por todos os Tribunais de Justiça acima mencionados, exceto os do Acre, e de Goiás. Já quanto à publicação do decreto de criação da estrutura organizacional, bem como de suas alterações, apenas os TJ's do Estado da Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina e Sergipe, fornecem a aludida informação.

As informações quanto às competências são prestadas pelos Tribunais da Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Rondônia e São Paulo. Enquanto isso, o regimento interno está disponibilizado nos sites dos TJ's dos Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Rondônia e Tocantins.

Por fim, a informação disponibilizada pelo menor número de Tribunais diz respeito ao horário de funcionamento dos órgãos e entidades, sendo que somente cinco sites contam com

o referido dado. São eles: os dos Tribunais dos Estados do Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

A partir dos dados obtidos com a aplicação deste questionamento, percebe-se que as informações disponibilizadas no link institucional não apresentam inovações para a transparência, uma vez que as prestadas são aquelas imprescindíveis ao funcionamento do Tribunal, não cumprem sequer, o rol de informações mínimas exigidas para o exercício do direito de acesso à informação.

4.2 Serviços

Este tópico trata da análise dos serviços públicos prestados pelos Tribunais de Justiça, a fim de verificar quais medidas aliadas às novas tecnologias foram adotadas para o aprimoramento deles. Nesta seção foram efetuadas três perguntas relativas ao assunto.

4.2.1 O portal possui medidas aptas a garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, tais como libras, recursos de áudio?

No artigo 8º, §3º, inciso VIII, da LAI consta a obrigatoriedade dos sites conterem medidas que possibilitem a acessibilidade dos conteúdos disponíveis para as pessoas com deficiências. Não obstante, apenas os portais de dez Tribunais de Justiça pátrios contam com recursos apontados como instrumentos para a acessibilidade.

Com efeito, os sítios dos TJ's dos Estados do Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Pernambuco e Santa Catarina, contam com opção que possibilita o aumento e a diminuição da fonte empregada.

Já os sites Tribunais dos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Rondônia, além da opção para modificação do tamanho da fonte, também possuem mecanismo que possibilita a alteração do contraste. Por sua vez, o portal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, dispõe das opções para alteração da fonte e do contraste e, ainda, contém a possibilidade de navegação apenas pelo teclado.

Do exame dos dados colhidos com a aplicação deste questionamento, infere-se que a dita acessibilidade referida pelos Tribunais é restrita, ao passo que as possibilidades de ampliar e reduzir a fonte empregada, bem como o contraste, não acabam atendendo às necessidades de inúmeras deficiências e, inclusive, podem ser obtidas com atalhos no teclado de qualquer computador. Com efeito, nota-se que nenhum dos sites oficiais dos Tribunais de

Justiça pátrios apresenta recursos de libras ou áudio, que trazem maiores ganhos para a acesso de deficientes físicos.

4.2.2 Existe link para quem tem interesse de conciliar com a parte contrária?

Possuem o link conciliação?	Número de Tribunais	Porcentagem
Sim	6	22%
Não	21	78%

Restou constatado que apenas seis Tribunais de Justiça dispõem de link específico para aqueles que pretendem conciliar com a parte contrária. São eles: Alagoas, Amazonas, Mato Grosso, Minas Gerais, Roraima e Tocantins. A partir disso, verifica-se que apesar de ainda ser uma ferramenta utilizada por poucos Tribunais de Justiça brasileiros, é uma evidente representação das possibilidades advindas da aplicação da internet pelo Estado.

4.2.3 Existe um link "Sobre a LAI" contendo:

Item disponível	Número de sites que contém	Porcentagem
Manuais	1	3%
Legislação	2	6%
Notícias	0	0%
Procedimentos para solicitação de informações	3	9%
Ouvidoria/Fale Conosco (Resolução 79 do CNJ)	3	9%
Mecanismos Recursais	0	0%
Direciona para http://www.acessoainformacao.gov.br	0	0%
Não existe link "Sobre a LAI"	22	69%
Outros	1	3%

De acordo com os dados obtidos na aplicação deste questionamento, verifica-se que apenas cinco Tribunais de Justiça cumprem, a obrigação trazida pelo artigo 7º, inciso I, da LAI, consubstanciada na necessidade de assegurar aos cidadãos orientação acerca dos procedimentos a serem observados para a efetivação do direito de acesso. São eles: Acre, Bahia, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Roraima.

Os tópicos presentes num maior número de sítios oficiais que contém o aludido link são os que dizem respeito ao Serviço de Informações aos Cidadãos (SIC) e à Ouvidoria, instituída pela Resolução nº 79 do CNJ. As informações quanto ao SIC encontram-se disponibilizadas nos sites dos TJ's da Bahia, Rio Grande do Sul e Roraima. Já o link

Ouvidoria está presente no sítio dos TJS do Acre, Bahia e Amapá, este último em link fora do utilizado para a prestação de informações.

Por sua vez, no site dos Tribunais de Justiça dos Estados do Mato Grosso do Sul e Roraima encontra-se indicação da legislação referente à regulamentação do direito de acesso informação e, ainda, o sítio deste TJ contém um manual a respeito da LAI, as resoluções do CNJ, um mapa da lei, além do rol de exceções, em que são abordadas as informações que gozam de sigilo.

Todavia, os itens referentes a notícias, mecanismos recursais e ao site oficial do acesso à informação⁶ não estão presentes nos portais de qualquer dos Tribunais de Justiça.

Face o exposto, observa uma flagrante ausência de divulgação e promoção do direito de acesso à informação, assim como da Lei que o regulamenta, uma vez que o destaque, na maioria dos sites, reside diretamente nas resoluções do CNJ.

4.3 Formato das mídias

Nesse tópico as questões visam examinar o formato dos documentos utilizados na divulgação das informações, assim como a disponibilidade e algumas das características do formulário para solicitação de informações pelos cidadãos. Foram realizadas duas perguntas nesta seção.

4.3.1 Os relatórios com as despesas apresentadas com materiais de expediente:

Opções	Número de sites que contém a respectiva opção	Porcentagem
Podem ser gravados em diversos formatos	10	29%
O formato disponível é em PDF	24	69%
Não há relatório	1	3%
Há restrição ao acesso às informações	0	0%

O artigo 8º, §3º, inciso II, da LAI determina que os dados devam ser fornecidos em relatórios cujo formato possibilite a gravação em diversos formatos, os quais, inclusive, facilitem o exame das informações e, além disso, não contenham restrições para o acesso.

⁶ Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br>>. Acessado em 09 de novembro de 2013.

Segundo os dados obtidos, observa-se a predominância da utilização do formato PDF nos documentos, sendo que apenas os sites dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Norte e de Rondônia não utilizam o referido formato, mas sim o formato HTML.

Registra-se ainda que os TJ do Estado do Acre, além do formato em PDF também adota o formato HTML nos documentos disponibilizados, bem como o TJ de Roraima, além de PDF, também disponibiliza no formato ODS os documentos referentes às despesas.

Outrossim, os documentos constantes nos sites dos TJ's dos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Maranhão, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima e Sergipe podem ser salvos em diversos formatos.

Em contrapartida, ressalta-se que o TJ do Estado de Minas Gerais não disponibiliza qualquer relatório referente às despesas, objeto da pergunta. Apenas contém relatórios relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente ao quadro pessoal, referente ao período de setembro de 2012 a agosto de 2013.

A partir dos dados colhidos, vê se não estão presentes restrições ao exercício de direito de acesso e, ainda, observa-se a preferência dos Tribunais em adotar o formato em PDF que, além de praticidade àqueles que irão acessar as informações, também confere maior segurança à integridade das informações disponibilizadas. Não obstante, convém ressaltar, que apesar do formato PDF ser o mais conhecido, em termo de dados abertos, ele prejudica a reutilização dos dados obtidos. Ademais, verifica-se, por exemplo, que se disponibilizadas em planilhas do Excel, bem como em demais softwares livres, as informações poderiam ser reutilizadas e controladas com maior facilidade pelo cidadão.

4.3.2 O formulário apresentado no SIC exige que se descreva o motivo determinante da solicitação das informações de interesse público?

Exige justificativa no pedido	Número de sites que contém	Porcentagem
Sim	0	0%
Não	10	37%
Não há formulário	13	48%
O formulário apresentado está fora do SIC	4	15%

De acordo com o artigo 10º, §3º, da LAI, quaisquer exigências relativas aos motivos que ensejaram o pedido de acesso à informação são proibidas.

Somente os Tribunais de Justiça dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e do Distrito Federal e Territórios, possuem o respectivo formulário para a requisição de informações pelo público, ao passo que nos sítios dos TJ's de Alagoas, Goiás, Rio Grande do Norte e Rondônia, estes se encontram fora do link destinado ao Serviço de Informações ao Cidadão (SIC).

Ademais, verifica-se que todos os TJ's que disponibilizam formulário para a solicitação de informações **não exigem** qualquer motivação do pedido, ou seja, todos atendem ao comando legal.

Em virtude dos dados colhidos, infere-se que a maioria dos Tribunais não está obedecendo à determinação contida na LAI referente à instituição do SIC, o qual se mostra necessário para o êxito na realização da transparência passiva, e, alguns, ainda se utilizam da Ouvidoria para receber as solicitações.

4.4 Interação

Neste ponto, o objetivo consiste em verificar se os sites dos Tribunais de Justiça do Brasil dispõem de mecanismos que fomentem e/ou possibilitem a interação entre os cidadãos e o Judiciário, o que se mostra consideravelmente eficaz para o exercício da democracia eletrônica. Foram realizados dois questionamentos neste tópico.

4.4.1 Existe, dentro do LAI, um link sobre a realização de audiências ou consultas públicas, de incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação?

Link disponível	Número de sites que contém	Porcentagem
Sim	1	4%
Não	26	96%
Outros	0	0%

No artigo 9º, inciso II da LAI, institui-se que o acesso às informações públicas, além de outros meios, se dará através da realização de consultas ou audiências públicas. Com efeito, verifica-se que dentre todos os Tribunais de Justiça brasileiros, apenas o do Estado do Maranhão contém em seu site o referido link .

Logo, vê-se que a realização de audiências e consultas públicas, conforme determinado na LAI, não vem sendo observada pelos Tribunais pátrios, uma vez que apenas o

TJ do Maranhão adotou a referida prática, a qual se mostra imprescindível para a efetivação da participação popular na gestão pública.

4.4.2 Existe no portal espaço de debate público para discussão entre os cidadãos e o Tribunal de Justiça (comunicação bidirecional) através das redes sociais (Chat; Blog; Twitter; entre outros)?

Possui link para redes sociais?	Número de sites que contém	Porcentagem
Sim	19	70%
Não	8	30%

Com efeito, vê-se que muitos dos Tribunais de Justiça do Brasil aderiram à interação com o público mediante o uso das redes sociais, sendo que apenas oito TJ's não possuem espaço para a realização da comunicação bidirecional através destes meios. São eles: Alagoas, Amazonas, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina e Sergipe.

Portanto, resta evidenciado que os Tribunais de Justiça do Brasil vêm empregando as redes sociais ,resta garantir que as manifestações expressadas em tais mídias eletrônicas estejam sendo observadas, de fato, para a consolidação das políticas públicas.

4.5 Transparência

Neste tópico, o objeto da análise recai na divulgação das ações da Administração Pública em meios que possibilitem toda a população ter conhecimento de tais dados. Foram realizadas seis perguntas referentes ao tema.

4.5.1 No link para licitação, constam informações sobre:

Itens relacionados	Número de sites que contém	Porcentagem
Nome do órgão	20	13%
Número da licitação	18	12%
Modalidade da licitação	20	13%
Objeto	18	12%
Data e hora da abertura	19	12%
Local da abertura	17	11%
Situação da licitação (aberta ou homologação)	20	13%
Edital completo	16	10%
Não possui link para licitação	7	5%

Consoante disposição do artigo 8º, §1º, inciso IV da LAI, regulamentado pelo artigo 7º, §3º, a divulgação de informações concernentes aos procedimentos licitatórios integra o rol de informações que, necessariamente, devem ser disponibilizadas nos sítios oficiais.

Somente sete Tribunais de Justiça não possuem o referido link. São eles: Espírito Santo, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Outrossim, percebe-se que todos os Tribunais que contém o link licitações, disponibilizam informações acerca do nome do órgão, da modalidade licitatória empregada, da situação da licitação (se está aberta ou já foi homologada) e da data e hora de abertura, com exceção do TJ de Santa Catarina que não presta esta última informação.

Ademais, apenas os Tribunais de Santa Catarina e Roraima não prestam informações quanto ao objeto da licitação, sendo que este, bem como o TJ do Rio Grande do Sul também não traz o número da licitação.

Além disso, os sites dos Tribunais dos Estados de Tocantins, São Paulo e Amazonas, não informam o local de abertura da licitação. Por sua vez, somente os TJ's dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso do Sul e do Distrito Federal e Territórios não disponibilizam o edital completo.

Logo, percebe-se que, dentre aqueles que divulgam informações referentes aos procedimentos licitatórios, não há uma padronização nos dados divulgados, ao passo que em determinados casos, sequer o edital, o qual é imprescindível numa licitação, é disponibilizado.

4.5.2 O Tribunal de Justiça divulga a lotação e o cargo?

Formas de divulgação	Número de sites que contém	Porcentagem
Sim, lotação e cargo	26%	96%
Sim, apenas lotação	0	0%
Sim, apenas cargo	1	4%
Outros	0	0%
Não divulga	0	0%

Segundo consta no anexo V da Resolução nº 102/2009 do CNJ, é imprescindível a divulgação dos cargos ocupados por membros e servidores, bem como do local onde exercem sua função, ou seja, qual sua lotação.

Verifica-se que exclusivamente o Tribunal de Justiça do Paraná divulga apenas os cargos dos membros e servidores, enquanto todos os demais também divulgam a lotação.

Como se nota, a significativa maioria dos Tribunais de Justiça atende à determinação constante na Resolução do CNJ e divulga os cargos e lotações dos membros e servidores.

4.5.3 O Tribunal de Justiça divulga os salários com os nomes de servidores?

Informações divulgadas	Número de sites que contém	Porcentagem
Sim, divulga o salário e o nome do servidor	23	85%
Sim, divulga apenas o salário	3	11%
Não divulga	1	4%
Outros	0	0%

A Resolução nº 151/2012 do CNJ, que alterou o artigo 3º, inciso VI e o anexo VIII da Resolução nº 102/2009, institui a necessidade da divulgação das remunerações, diárias, indenizações, bem como de todas as verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores, com identificação nominal. Apenas um Tribunal não divulga os salários com os nomes dos servidores, qual seja: Rio Grande do Sul.

Em contrapartida, dentre os vinte e cinco que divulgam, três TJ's disponibilizam apenas o salário: Paraná, Mato Grosso do Sul e Goiás. Enquanto isso, todos os demais Tribunais disponibilizam tanto o salário como o nome de todos os servidores.

Assim, observa-se que apesar da LAI não determinar expressamente a divulgação da remuneração citando o respectivo nome de cada membro e servidor, os Tribunais vêm atendendo ao disposto na Resolução nº 151 do CNJ, a qual está em consonância ao entendimento já manifestado pelo STF no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.902-SP.

4.5.4 O Tribunal de Justiça exige de que se digite parte do nome para consultar remuneração de servidor?

Exigência de informação do nome	Número de sites que contém	Porcentagem
Sim	7	26%
Não	18	67%
Não divulga	2	7%

Inicialmente, destaca-se que os Tribunais dos Estados do Paraná e Bahia não divulgam o nome dos servidores, apenas o salário. Ademais, da avaliação infere-se que a maioria dos Tribunais não exige que se digite parte do nome dos servidores para possibilitar a consulta à remuneração, salvo os Tribunais dos seguintes Estados: Amapá, Ceará, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Rondônia, bem como do Distrito Federal e Territórios, trata-se de uma barreira ao acesso que vai de encontro às diretrizes da LAI.

4.5.5 A atualização das informações referentes aos dados remuneratórios é:

Frequência da atualização	Número de sites que contém	Porcentagem
Mensal	18	67%
Outros	8	30%
Não consta	1	4%

A Resolução nº 102/2009 traz a exigência de que as informações relacionadas às remunerações pagas aos membros e servidores sejam atualizadas mensalmente. Tal previsão é atendida pela maioria significativa dos Tribunais, conforme demonstra o gráfico acima.

Dentre os assinalados no campo “Outros”, estão os Tribunais de Justiça dos Estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Tocantins, os quais tiveram a última atualização no mês de setembro de 2013. Já os Tribunais dos Estados do Paraná e Rondônia tiveram suas últimas atualizações quanto aos dados remuneratórios, respectivamente, em junho de 2012 e agosto de 2013.

Percebe-se que o quesito de atualização vem sendo atendido pelos Tribunais.

4.5.6 No relatório de despesas, consta:

Item	Número de sites que contém	Porcentagem
Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	26	25%
Despesas de Custeio são aquelas necessárias à manutenção dos serviços	26	25%
Despesas de Investimentos são despesas de capital referentes à construção e ampliação da infra-estrutura física e operacional do órgão	26	25%
Despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado (precatórios, requisições de pequeno valor e débitos judiciais periódicos vincendos) pagos a servidores ou empregados, conforme ação orçamentária específica	26	25%
Não existe link	1	1%

O artigo 8º, §1º, inciso III, determina que a divulgação das despesas faça parte do rol de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração. Nesse passo, a Resolução nº 102 do CNJ traz a especificação de todos os custos a serem divulgados.

Com efeito, observa-se que os Tribunais que divulgam os dados referentes às despesas contêm todas acima descritas, conforme exigência da resolução em epígrafe, com exceção do TJ do Estado de Minas Gerais, o qual não possui o respectivo link. Esses dados indicam o cumprimento satisfatório do detalhamento das informações prestadas acerca das despesas custeadas pelos Tribunais, com exceção do TJ do Estado de Minas Gerais.

4.6 Feedback

Nesta seção o foco reside em verificar se a transparência passiva, ou seja, se a pergunta está sendo respondida dentro do prazo máximo de vinte dias, previsto no artigo 11º, §1º, da LAI. Para tanto, no dia 02 de novembro de 2013, com base no artigo 5º da Resolução nº 83/2009 do CNJ, foi efetuado o seguinte questionamento: Quais veículos (modelos) e quantas vezes foram utilizados como veículos de representação pelo Tribunal no primeiro semestre de 2013?

4.6.1 A pergunta feita foi respondida em prazo não superior a 20 (vinte) dias contados da data do seu envio?

Inicialmente, registra-se que a realização da aludida pergunta foi obstada pela ausência de mecanismo hábil para tanto nos sítios de alguns Tribunais, os quais não contavam com o formulário exigido pela LAI, tampouco, contato para tanto. São os seguintes Tribunais: Amapá, Ceará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

Ademais, destaca-se o caso do TJ do Acre, em que foi realizada a solicitação através do preenchimento do formulário online disponível, mas, após o envio da solicitação, foi recebida uma notificação de erro. Por outro lado, alguns dos Tribunais em que foi possível efetuar a solicitação de informação responderam o requerimento.

É o caso do TJ da Bahia, em que foi gerada a solicitação nº 7904/2013, a qual restou atendida através de e-mail enviado no dia 13 de novembro de 2013, contendo lista dos veículos de representação utilizados pelo Tribunal.

Também obtiveram resposta as solicitações realizadas aos TJ's do Espírito Santo e do Maranhão, respectivamente, em 05 de novembro de 2013 e 11 de novembro de 2013, através de e-mail, contendo a lista dos veículos de representação utilizados.

Outrossim, os pedidos realizados por meio dos formulários disponibilizado pelos Tribunais de Roraima e do Rio Grande do Sul, geraram, respectivamente, os protocolos nº 136.082.338.974 e 201311029389, o quais foram respondidos via email no dias 04 de novembro de 2013 e 05 de novembro de 2013, com a respectiva lista dos veículos de representação utilizados.

Por sua vez, o requerimento realizado ao Tribunal de Alagoas gerou o protocolo nº 1599-11/2013, que somente foi confirmado através de e-mail enviado pela Ouvidoria no dia

04 de novembro de 2013. O mesmo ocorreu em relação aos Tribunais dos Estados de Amazonas, São Paulo e Tocantins, sendo que estes últimos geraram o protocolo nº 2013/00171458 e o processo administrativo nº 13.0.00186831-9, respectivamente. Por fim, as solicitações realizadas aos Tribunais do Distrito Federal e Territórios, Goiás, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe, que geraram, respectivamente, o código INT-3548 e o nº 84, não foram respondidas.

Desta feita, observa-se que somente alguns Tribunais atenderam ao comando legal de que a solicitação de informação pelo cidadão deve ser atendida imediatamente.

No que tange às informações fornecidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, Bahia, Maranhão, Roraima, Espírito Santo, que responderam a solicitação, sendo as informações foram claras e objetivas, cumprindo o requisito à que destina, de forma que qualquer cidadão obteria e compreenderia a resposta que desejava.

Efetuada a análise específica de cada item questionado no formulário aplicado, impende seguir para um exame do contexto geral expressado pelos dados colhidos, verificando como se dá o cumprimento da LAI no âmbito dos Tribunais analisados.

Tendo em vista tratar-se de uma lei recente, pode-se aferir que a LAI, no âmbito do Poder Judiciário, obteve avanços significativos no campo democrático.

Como estudado no primeiro capítulo deste estudo, o principal fator que justifica a preocupação com acessibilidade no âmbito do governo aberto refere-se a interação com o usuário, assim, verifica-se que os sítios dos Tribunais de Justiça do Brasil ainda precisam evoluir. Não se trata apenas de disponibilizar recursos de áudio e libras para abrigar também os portadores de necessidades físicas. A deficiência que preocupa na era informacional é outra; está atrelada ao conhecimento, à informação. Cumpre fazer o seguinte questionamento: O controle social está previsto constitucionalmente e pode ser exercido a qualquer tempo, por qualquer cidadão, mas quantos cidadãos sabem da existência deste mecanismo e como ele pode ser efetivado?

É esse o ponto nodal da questão abordada: o acesso à informação, mas não apenas às informações públicas disponibilizadas nos sites das instituições que integram a Administração Pública, uma vez que antes desse acesso é imprescindível o conhecimento de que ele se trata de um direito fundamental. Tal necessidade reside no fato de que de nada adianta o Estado utilizar as ferramentas tecnológicas para divulgar as informações públicas se os maiores interessados não possuem acesso a elas.

Logo, percebe-se que atrelada à inclusão digital e à educação digital, também está a educação cidadã, a fim de sedimentar uma cultura em que se pratique, de fato, a participação

cidadã, se realize o controle social, se questione, opine, manifeste. Essa, sem dúvida, é a mais urgente e importante a se estabelecer, uma vez que, se indaga, quantos que possuem acesso à rede, têm conhecimento das possibilidades de participação na gestão estatal, mas nada fazem?

Não obstante, nessa nova fase da era digital, existem muitas pessoas que não vão se adaptar e essas tecnologias, especialmente as gerações mais antigas, podendo-se conceber que vivenciamos uma fase de transição. Contudo, infere-se que a LAI não tem uma previsão específica acerca desta situação, motivo pelo qual se levanta a seguinte indagação: não seria o caso de estudar uma possível regulamentação a fim de abarcar também essas pessoas que definitivamente não terão acesso à rede?

Ademais, retomando à análise, infere-se que é exatamente na interação, na comunicação entre Estado e cidadãos, que o governo aberto ganha vida, que a democracia digital é exercida. E, justamente, é um dos pontos que mais precisa de atenção na infraestrutura da sociedade informacional brasileira.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo estudar a aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito dos Tribunais de Justiça do Brasil. Para tanto, analisou-se o contexto histórico da sociedade informacional, marcada pela mudança paradigmática ocorrida e a consequente valorização da informação e das novas tecnologias.

Após, o foco do estudo recaiu sobre o advento das Tecnologias de Informação e Comunicação, principalmente acerca dos impactos ocasionados na sociedade e na Administração Pública. A partir disso, foram examinadas as possibilidades de abertura do Estado e o fortalecimento do exercício da cidadania mediante o emprego das TICs, assim como os movimentos de renovação da gestão pública, conhecidos como Nova Gestão Pública (NGP) e do Novo Serviço Público (NSP).

Com efeito, consolidou-se que no bojo da NGP concebeu-se o conceito de governo eletrônico, caracterizado pela inserção das TICs na gestão da Administração Pública e pautado em três dimensões: a e-administração, a e-democracia e a e-governança.

Não obstante, os campos de interação entre Estado e cidadão, assim como da participação popular no processo democrático ainda deixavam a desejar, então, com o intuito de reforçar estas vertentes que surge o movimento do NSP, pautado na valorização do exercício da cidadania, que por sua vez proporciona o advento do conceito de governo aberto.

E é no âmbito do governo aberto, que prima pela transparência e pelo resgate do exercício da cidadania utilizando as novas tecnologias, que foi editada a Lei de Acesso à Informação brasileira.

Em seguida, o estudo recaiu sobre o direito de acesso à informação, em que se as bases do seu reconhecimento e os acréscimos que proporciona na comunicação direta entre cidadão e Administração Pública, de modo que confere suporte material para a realização do controle social.

Perpassada toda a análise conceitual, o foco do estudo passou a ser a Lei de Acesso à Informação brasileira. Inclusive, sedimentou-se a obrigatoriedade do Poder Judiciário em obedecer aos preceitos difundidos por esta lei, vez que integra o Estado, o qual, indubitavelmente, subordina-se ao interesse público.

Por derradeiro, o estudo deu-se na análise do cumprimento da LAI nos Tribunais de Justiça do Brasil, através da aplicação de um formulário nos sites oficiais de cada Tribunal, em que se visou verificar o cumprimento da aludida lei, assim como, qual o destaque que está sendo dado à interação entre Estado e cidadão.

Com efeito, a partir de acurado exame dos dados colhidos, observou-se que a LAI vem sendo cumprida satisfatoriamente em determinados aspectos, principalmente os ligados à transparência – disponibilização de informações -. Não obstante, os aspectos de interação e comunicação social precisam de mais atenção, ao passo que apenas mediante o fortalecimento destes a participação social na gestão pública será efetivada.

Outrossim, não se pode questionar a evidente relevância da LAI para o regime democrático, para a construção de um Estado Democrático de Direito, ao passo que ela proporciona uma base mais sólida para o exercício do controle social e, conseqüentemente, para o combate contra a corrupção, a qual, convém destacar, não aumentou, o que ampliou foi o acesso e o conhecimento da população em relação às atividades exercidas no âmbito da gestão pública.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marília Souza Diniz. **Do sigilo ao acesso: análise tópica da mudança de cultura.** Minas Gerais, 2013. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1683.pdf>>. Acesso em: 03 de outubro de 2013.

BELLINI, Leonardo. **Inovações Republicanas da Lei de Acesso à Informação**. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://143.107.157.117/ojs/index.php/RDDP/article/view/85/47>>. Acesso em: 02 de outubro de 2013.

BERNARDES, Marciele Berger. **Democracia na Sociedade Informacional: políticas necessárias ao desenvolvimento da democracia digital nos municípios brasileiros**. Florianópolis, 2011.

BEZERRA, Heloisa Dias. **Atores Políticos, Informação e Democracia**. Campinas, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/op/v14n2/06.pdf>>. Acesso em: 28 de setembro de 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto de 15 de setembro de 2011**. 2013a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Dsn/Dsn13117.htm>. Acesso em: 16 de agosto de 2013.

_____. Controladoria Geral da União. Presidência da República. **Cartilha Acesso à Informação Pública: Uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Brasília, 2013b. Disponível em <<https://www.ipea.gov.br/acessoainformacao/images/pdfs/CartilhaAcessoInformacao.pdf>> Acesso em: 05 de setembro de 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2013c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 de agosto de 2013.

_____. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Brasília, 2013d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 17 de setembro de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Segurança 3.902-SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso, Brasília, DF, julgado em 01 de março de 2011, 2013e. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22943707/suspensao-de-seguranca-ss-3902-sp-stf>>. Acesso em: 11 de outubro de 2013.

CALDERÓN, César; LORENZO, Sebastián. **Open Government: Gobierno Abierto**. Algón Editores, 2010.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 7. ed. Traduzido por Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2003. v. 1.

_____. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

CORDEIRO, Antonio; MARTINS, Cláudia S. F.; SANTOS, Nilton Bahlis dos; RIBEIRO, Rodrigo Vieira; PETRA, Tiago. **Governo Eletrônico e Redes Sociais: Informação, Participação e Interação**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/viewArticle/604/1035>>. Acesso em: 28 de setembro de 2013.

DALFOVO, Michael Samir; LANA, Rogério Adilson; SILVEIRA, Amélia. **Métodos quantitativos e qualitativos: um resgate teórico**. Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.2, n.4, p.01- 13, Sem II. 2008

DENHARDT, Robert. B. **Teoria Geral de Organizações Públicas**. 4ª ed. Thompson, Wadsworth, 2004.

DENHARDT, J. V.; DENHARDT, R. B. **The new public service: serving rather than steering**. New York: M. E. Sharpe, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
FERNANDES, Ciro Campos Christo. **Organização do governo eletrônico no Brasil: situação atual, problemas e propostas**. p. 490-511. In KNIGHT, Peter Titcomb; FERNANDES, Ciro Campos Christo; CUNHA, Maria Alexandra. e-Desenvolvimento no Brasil e no mundo: subsídios e Programa e-Brasil. 1. ed São Paulo: Editora Yendis, 2007.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 7ª edição revista e atualizada. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2011.

GOOGLE. **Google Docs**. Disponível em: <<http://www.google.com/google-d-s/intl/pt-BR/forms/>>. Acesso em 20 de outubro de 2013.

GRANDE, Ignacio Criado; ARAUJO, María Carmen Ramilo; SERNA, Miquel Salvador. **La Necesidad de Teoría(s) sobre Gobierno Electrónico. Una Propuesta Integradora**. In: XVI Concurso de Ensayos y Monografías del CLAD sobre Reforma del Estado y Modernización de la Administración Pública "Gobierno Electrónico". Caracas, 2002. Disponível em: <<http://www.unal.edu.co/iepri/webconectividad/Documentos/teoriaegov.pdf>>. Acesso em: 07 de outubro de 2012.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Traduzido por Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. **Políticas Públicas de Promoção e Defesa do Direito Humano à Memória Coletiva no Brasil**. Curitiba, 2012. Disponível em: <<http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/VIIencontro/gt04-06.pdf>>. Acesso em: 13 de setembro de 2013.

LOPES, Karen Maria Gross; ASSUMPCÃO, Rita de Cassia. **Processos e Solução Tecnológica para Implementação da Lei de Acesso à Informação (LAI)**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://consadnacional.org.br/wp-content/uploads/2013/05/076-PROCESSOS-E-SOLU%C3%87%C3%83O-TECNOL%C3%93GICA-PARA-IMPLEMENTA%C3%87%C3%83O-DA-LEI-DE-ACESSO-%C3%80-INFORMA%C3%87%C3%83O-LAI.pdf>>. Acesso em: 23 de setembro de 2013.

SALM, José Francisco; MENEGASSO, Maria Ester. **Os Modelos de Administração Pública como Estratégias Complementares para a Coprodução do Bem Público**. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/adm/article/view/2175-8077.2009v11n25p83/12590>>. Acesso em: 18 de setembro de 2012.

SANCHEZ, Oscar Adolfo. **Governo Eletrônico no Estado de São Paulo**. São Paulo: Série didática nº 6, 2003.

SANTOS, Paloma Maria; BERNARDES, Marciele Berger; ROVER, Aires José. **Teoria e Prática de Governo Aberto: Lei de Acesso à Informação nos Executivos Municipais da Região Sul**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

SILVA, Terezinha Elisabeth da; EIRÃO, Tiago Gomes; CAVALCANTE, Raphael Silva. **Acesso à Informação: Notas de Pesquisa**. Londrina, 2013. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/16125/13032>>. Acesso em: 03 de setembro de 2013.

SOBRINHO, ÁLVARO CAETANO PIMENTEL. **Da Documentação à Revolução Informacional**. 2007.

Disponível em:

<http://www.rafrom.com.br/portal/index.php?view=article&catid=55%3Ainformatica&id=156%3Ada-documentacao-a-revolucao-informacional&format=pdf&option=com_content&Itemid=62>. Acesso em: 28 de setembro de 2012.

SORDI, Neide Alves Dias de. **Avaliação da Lei de Acesso à Informação: um ano depois**. 2013. Disponível em: <<http://www.innovagestao.com.br/2013/05/avaliacao-da-lei-de-acesso-a-informacao-um-ano-depois/>>. Acesso em: 18 de outubro de 2013.

SOUSA, Rhuan Marques de. **A Lei de Acesso à Informação e o Controle Social da Gestão Pública**. 2012. Disponível em:

<<http://www.webartigos.com/artigos/a-lei-de-acesso-a-informacao-e-o-controle-social-da-gestao-publica/98345/>>. Acesso em: 18 de setembro de 2013.

TURBAN, E; MCLEAN, E.; WETHERBE, J. Tecnologia da informação para gestão. Tradução Renate Schinke. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2004.

UNESCO. Organización de las Naciones Unidas para la Educación, La Ciencia y la Cultura. Informe Mundial de la UNESCO. **Hacia lãs sociedades del conocimiento**. UNESCO, 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001419/141908s.pdf>>. Acesso em 27 de setembro de 2013.

VIEIRA, Rejane Esther. **Administração Pública de caráter democrático e participativo no Estado de Direito do Brasil: o novo serviço público face a Constituição de 1988**. Curitiba, 2008. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/democr-participativo-face-constitui-69489807>>. Acesso em 27 de setembro de 2013.